

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO, CARINA ROSELINO BIAGI, DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 3ª E 6ª RAJS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial n.º 1004877-89.2023.8.26.0347

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada na **Recuperação Judicial** requerida por **ROTSEN EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. (“Rotsen” ou “Recuperanda”)**, por sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no art. 7, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (**“LFR”**), juntamente com **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, em conformidade com o Comunicado de Padronização CG nº 876/2020, conforme segue.

1. Aprioristicamente, cumpre tecer algumas considerações acerca da metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, atinente à verificação administrativa dos créditos, que foi dividida nas seguintes fases:

- a. verificação do balancete analítico encerrado em **30.11.2023** (data da distribuição da Recuperação Judicial), para fins de conferência, com o fito de identificar lastros dos créditos declarados na classe quirografária e ME/EPP;
- b. em relação à classe trabalhista, todos os créditos em que houve indicação de seus lastros (relatórios de provisões de 13º pendentes, férias e salários em aberto, dentre outros), foram devidamente

- analisados, tendo sido possível constatar que todos os créditos inicialmente declarados possuem lastro;
- c. exclusão dos créditos cujos lastros restaram pendentes, incluindo a ausência de documentos que comprovem eventual contrato de mútuo e/ou a regularidade deste;
 - d. retificação dos créditos, cujos balancetes analíticos demonstrem divergência com o valor indicado pela Recuperanda, mantendo-o pelo valor do documento contábil, caso não haja nenhuma documentação que demonstrem eventual adimplemento parcial do título;
 - e. os pedidos de habilitação de créditos tributários não foram objeto de análise pela Administradora Judicial, visto que não se sujeitam ao concurso de credores da Recuperação Judicial, *ex vi* § 7º - B do art. 6º da Lei 11.101/2005, uma vez que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, bem como diante da *decisum* de fl. 1.198, o qual esse D. Juízo consigna que a Recuperanda iria regularizar o seu passivo fiscal ao longo do processo recuperacional;
 - f. foram analisadas as divergências e habilitações de créditos enviadas pelos credores diretamente à Administradora Judicial, por e-mail, bem como requerimentos realizados nos autos principais, até o encerramento dos trabalhos administrativos; e,
 - g. os créditos objeto das análises administrativas realizadas pela *Expert* foram devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**30.11.2023**), nos moldes previstos no art. 9º, II, da LFR.

2. Feita a apresentação da metodologia de trabalho utilizada pela equipe, a Administradora Judicial apresenta os **pareceres de créditos (Doc. 01)** elaborados acerca das habilitações e divergências apresentadas pelos credores.

QDE	NOME DO CREDOR
01	New Project Ferramentaria e Injeção Plástica LTDA
02	Imece Ind. e Com. de Peças Agric. e Ind. LTDA
03	Giro Capital Fomento Mercantil Eireli
04	Contabilizai Sistemas e Serviços
05	ADR Brasil Eixos LTDA
06	Solo Securitizadora S.A
07	RRino Componentes Agrícolas Ltda

3. Outrossim, a Administradora Judicial apresenta um quadro demonstrativo contendo as movimentações atinentes às verificações dos créditos, decorrente dos trabalhos realizados **(Doc. 02)**, para conhecimento de todos os interessados.

4. Após os trabalhos de análises realizados pela Administradora Judicial, que resultaram em correções, alterações, inclusões e exclusões de créditos, o passivo total sujeito aos efeitos da recuperação judicial constitui-se de créditos no importe de R\$ 7.742.990,76 (sete milhões, setecentos e quarenta e dois mil, novecentos e noventa reais e setenta e seis centavos).

5. Nesse sentido, apresenta-se a **Relação de Credores**, atinente aos termos do art. 7, § 2º, da LRF, bem como o respectivo **Edital (Doc. 03)**, ressaltando que sua publicação deverá ser custeada pela Recuperanda.

6. Ainda assim, a Administradora Judicial **informa** que o arquivo em *Word* da referida minuta foi enviado diretamente à z. Serventia, através de correio eletrônico direcionado ao e-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br **(Doc. 04)**.

7. Por fim, visando o regular andamento do feito recuperacional em seus ulteriores termos, **cientificando-se** os credores, a Recuperanda e o Ministério Público, mediante publicação do competente edital, para o eventual exercício do direito impugnativo previsto no

art. 8º da LFR.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2024.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042